

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0555/78

INTERESSADO: Alunos concluintes do Curso Técnico em Orientação Pedagógica para o Ensino Primário, em 1.972, no Instituto do Educação "Progresso" de Araraquara

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE N° 301/73

RELATOR : Cons. LIONEL CORBEIL

Parecer CEE n° 196/77

Aprov. em 30.3.77

### I- RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

1.1 Por meio do ofício n° 36/76, dirigido ao Sr. Presidente deste Conselho, os alunos concluintes do curso de Técnico em Orientação Pedagógica para o Curso Primário, no ano de 1.972, no Instituto de Educação "Progresso" de Araraquara, solicitam deste Colegiado pronunciamento sobre o curso em apreço, definido como Pós-Normal (fls. 186) pelo Sr. Coordenador do Grupo de Assessoramento da S.E. em 29-10-1975, para que seja eficaz seu aproveitamento (fls. 89).

1.2 A respeito do assunto em exame o CEE emitiu pronunciamento através do Parecer CEE n° 303/73, fls. 180/182, concluindo:

"Quanto à primeira indagação, cabe-nos somente lembrar o artigo 33 da Lei 5692/71, que permite trabalho de orientação pedagógica a formados em curso de nível superior, com duração plena ou curta ou de pós-graduação. Ora, o curso em questão, realizado no Instituto de Educação "Progresso", de Araraquara, é de nível médio.

No que se refere ao aproveitamento de estudos realizados no mesmo Instituto de Educação, para uma complementação em nível superior, repetimos aqui a conclusão do Parecer n° 1785/72 (referente ao Processo CEE n° 1184/71) aprovado no Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação de 20/11/72:

"Nada temos a dizer, por entendermos que o assunto é da alçada do Conselho Federal de Educação.... Devem os interessados dirigir-se diretamente àquele Órgão".

1.3 Pelo documento constante a fls. 184 do protocolado, o qual não contém timbro de nenhum Órgão oficial, mas que a escola diz ser emanado do CFE, a matéria em estudo não é da competência deste Colegiado, mas sim afeta aos órgãos próprios do sistema estadual de ensino.

#### 2. APRECIÇÃO

2.1 Pelo estudo do Processo, dois documentos foram acrescentados às informações que foram objeto do pronunciamento

deste Conselho pelo Parecer CEE n° 301/75, a saber:

a) ofício de Brasília, n° 00261 de 19/10/75 (fls.184) que diz ser a matéria da competência dos órgãos próprios do sistema estadual de ensino, contradizendo assim uma das conclusões do Parecer CEE n° 301/75; baseado no Parecer CEE n° 1785/72.

b) ofício da CEBN de 29/10/75, cujo Parecer final define o curso objeto desta consulta como sendo de Pós-Normal, nos termos do artigo 03 do ato n° 89/69 fls. 186.

2.2 No ano letivo de 1.971 foi iniciado nesse Instituto de Educação o curso Técnico em Orientação Pedagógica para o Ensino Primário, com a duração de dois anos, tendo sido autorizado a funcionar pela Portaria CEBN de 11 de março de 1.971 fls. 116.

Pela Deliberação CEE n° 15/71, homologada pela Resolução SE n° 23, de 18/05/71, ficou revogada a Resolução CEE n° 9/69 que dispõe sobre regulamentação do curso de Técnico em Orientação Pedagógica para o ensino primário.

A Portaria CEBN de 24/01/72 proíbe o funcionamento, em 1.972, da classe do curso de aperfeiçoamento do Normal e de preparação de pessoal docente para o Ensino Pré-primário e Primário Especializado, nos estabelecimentos oficiais (fls. 20).

2.5 No ano de 1.972 o citado curso técnico continuou a funcionar no Instituto de Educação "Progresso" de Araraquara e os alunos que iniciaram este curso pós-normal em 1.971 terminaram no em 1.972.

Pelo fato desta escola não pertencer à Rede Oficial e, portanto, talvez não fosse atingida pela Portaria CEBN de 24/01/72, certamente o foi pela Del. CEE 15/71 que revogou a Resolução CEE n° 09/69, extinguindo, portanto, a nível de 2° grau, este Curso Técnico em Orientação Pedagógica para o ensino primário.

2.4 Não temos dúvida, portanto, em confirmar a primeira parte do Parecer CEE n° 501/75, que diz:

"Quanto à primeira indagação (das perspectivas de trabalho face à Lei 5692/71) cabe-nos somente lembrar o artigo 33 da Lei 5692/71, que permite trabalho de orientação pedagógica a formados em curso de nível superior, com duração plena ou curta ou de pós-graduação. Ora, o curso em questão, realizado no Instituto de Educação "Progresso" de Araraquara, é de nível médio."

2.5 No que se refere ao aproveitamento de estudos realizados no Instituto de Educação para complementação de cursos em nível superior, parece-nos que, após a comunicação do CFE, a matéria estaria afeta ao sistema estadual de ensino, contrariando assim a 2ª parte da Conclusão do Parecer CEE n° 501/73. Somos de opinião que este assunto eleve ser encaminhado à apreciação da Câmara de 3° Grau levando em consideração o que dispõe o art. 23, letra b, da Lei n° 5692/71, bem como o Parecer CFE n° 548/72.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, e em atendimento à solicitação dos alunos concluintes em 1.972 do Curso de Técnico em Orientação Pedagógica para o curso Primário, no Instituto de Educação "Progresso" de Araraquara, somos de opinião que este curso, mesmo pós-normal, é de nível de 2º grau, enquanto o exercício da profissão de orientação pedagógica em qualquer grau exige formação de nível superior, em conformidade com o artigo 33 da lei 5692/71.

Quanto ao aproveitamento destes estudos em nível pós-normal para complementação de cursos em nível superior, opinamos pelo encaminhamento do assunto à apreciação da Câmara de 3º Grau deste Colegiado.

CESG, em 18 de fevereiro de 1.977

a) Conselheiro - LIONEL CORBEIL - Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSVALDO FRÓES E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

CESG, em 02 de março de 1.977

a) Conselheiro - HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30/03/77

a) Consº LUIZ FERREIRA MARTINS - Presidente